ANNO DE 1835. SEXAA FEIRA 30 DE JANEIRO. NUMERO 593.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis. adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e anuncios: estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brazil.

Impresso em Pernambuco por A. J. de Miranda Falca'o.

DIAS DA SEMANA.

6.ª -*S*. Jacintha- Ses. da Th. P. de m. e A. do J. de Orfãos de t.
Sabbado-S. Pedro N.--Rel. de m. e aud do Vig G. de t.
Domingo — S. Ignacio.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Continuação do expediente do dia 26.

OFficio ao Commandante do Paquete Leopoldina ordenando que vá receber do Inspector da Thezouraria seis contos de reis, que conduzirá a Porto de Pedras, fazendo delles entrega ao Commandante em Chefe das Forças em operações Joaquim Joze Luiz de Souza.

— Ao dito idem que se faça de vella para os Portos do Sul, no dia 1.º de Fevereiro, devendo tocar em Porto de Pedras a entregar ali o dinheiro, que leva á ordem do Commandante em Chefe; prevenindo ao Administrador do Correio, para fazer os annuncios.

— Ao Inspector do Arsenal de Marinha mandando satisfazer as requisições do Commandante do Paquete Constança, para que possa seguir seu destino no primeiro de Fevereiro proximo.

— Ao Commandante do Paquete Constança ordenando, que não se faça de vella para os Portos do Norte, se não no dia 15 do proximo Fevereiro, fazendo este avizo ao Correio.

— Ao Commandante da Escuna Brazilia ordenando que se faça de vella para os Portos do Norte no dia 2 de Fevereiro proximo.

— Ao Commandante do Paquete Leopoldina mandando receber á seu bordo, e transportar para a Corte o Capitão Francisco Fernandes da Costa.

— Ao dito mandando dar passagem para o Rio de Janeiro ao 1.º Tenente de Artilheria João da Silva Pedreira, que vai mandado em serviço pelo Exm. Prezidente do Ceará.

— Ao Director do Arsenal de Guerra mandando trocar por outras em bom estado, ou novas, as cornetas, que lhe forem remettidas pelo Commandante do Batalhão de G. N. do Cabo.

CAMARA MUNICIPAL.

Sessão ordinaria do dia 26 de Janeiro de 1335.

Presidencia do Snr. Oliveira.

COmparecerão os Snrs. Souza, Gusmão, Joze Joaquim, e Costa, faltando com cauza os Snrs. Oliveira e Souza, Ferreira, e Camello, e sem ella o Snr. Doutor Mavignier.

Aberta a sessão e lida a acta da antecedente foi sancionada por estar conforme.

O Secretario dando conta do expediente mencionou os seguintes officios: hum do Juiz de Paz do 3.º Destricto do Carmo com huma lista dos qualificados para Jurados: inteirada.

Outro do Juiz de Paz do 2.º Destricto de S. Lourenço com igual lista: inteirada.

O Snr. Gusmão appresentou seu parecer acerca do exame das contas do ultimo quartel do anno financeiro findo da receita e despeza da Camara, o qual foi por ella approvado e se mandou remetter ao Snr. Ferreira para organizar o ballanço e o relatorio que deve ser appresentado a Assemblea Provincial.

Mandou-se pagar ao Fiscal da Boa-vista 2$ reis em que importou a despeza feita com o concerto do assougue da Boa-vista.

O Snr. Barata Fiscal deste Bairro e Cordiador do Municipio representou contra a pratica abusiva e perniciosa estabelecida neste Municipio de se não poder faser demolir o edificio que se estiver fazendo ou reedificando fora do plano da Cidade, contra a licença da Camara, e não conforme a cordiação como expressamente determina o Tit. 3.º § 3.º das Posturas em vigor, sem serem chamados ante o Juizo de Paz os proprietarios dos mesmos d'onde tem resultado que até hoje nem hum ha sido demolido porque os Juizes nunca a isto os tem obrigado, continuando entretanto a se desformosear a Cidade com a construcção de taes edificios; a vista do que resolveo e determinou a Camara que de hoje em diante não só elle Barata, porem cada hum dos outros Fiscaes tivessem todo o cuidado de ver que se não edificasse e reedificasse predio algum se não conforme a cordiação dada o novo plano da Cidade, e licenca da Camara e que aquelle que fosse achado não conforme a cada huma destas couzas; isto he contra o plano da Cidade, licença, e cordiação os fizesse demolir sem mais precedente do que fazer com testemunhas o termo de axada chamando para esse fim os necessarios Pedreiros. e vendo cada hum em seu Bairro fazer a demolição do edificio para não ficar illudida a referida determinacãc do Tit. 3.º § 3.º das Posturas a qual deve ser literalmente executada.

Authorisou-se ao Fiscal deste Bairro para mandar faser os soquetes para arquiados de ferro para se poder fazer os concertos e reparos de que precizão os leitos daquellas ruas que nos trez Bairros de ta Cidade são calçados e os passeios da Praça da Independencia cujas lojes precisão de ser retelhadas, assim como a Ribeira do peixei, e praça da farinha deste Bairro retelhamento que mandará fazer dando depois a conta, e tãobem do mais.

MUTILADO

Determinou a Camara ao Fiscal da Boa-vista que indagasse a quem pertencia hum viveiro que se está fazendo junto a ponte do Manguinho, e com que licenca se está elle fazendo, assim como, que se chamassem dous Veriadores para suprirem as faltas dos Snrs. Ferreira, e Oliveira e Souza por estarem doentes. E por ser dada a hora alevantou-se a sessão. Eu Joze Tavares Gomes da Fonceca Secretario a escrevi—Oliveira, Presidente—Gusmão—Oliveira—Souza—Costa.

EDITAES.

Jacintho Alves Branco Muniz Barretto, Capitão-Tenente d'Armada Nacional e Inspector do Arsenal da Marinha desta Provincia pela Regencia em Nome do Imperador o Snr. D. Pedro 2.° &c.

FAçó saber a todas as pessoas que custumão a pescarem com faxos dentro do Mosqueiro deste Porto que desde hoje fica vedada a maneira de se fazerem semilhantes pescarías pelo damno que poderá cauzar as Embarcaeões fundiadas no mesmo Mosqueiro. E para que não aleguem ignorancia no caso de serem punidas como transgressoras das ordens estabelecidas a bem da Policia do Porto, de que me acho encarregado, mandei lavrar o presente que será publicado pela Imprensa. Arsenal da Marinha de Pernambuco 27 de Janeiro de 1835.

Jacintho Alves Branco Muniz Barreto.

Felippe Lopes Neto Juiz de Paz Supplente do 2.° Destricto do Sacramento do Bairro de S. Antonio em virtude da Lei.

FAz saber aquellas pessoas que vierem morar neste Districto, ou nelle de qualquer modo demorar-se, que previamente lhe partecipem, ou avizem aos respectivos Inspectores de Quarteirão, a fim de se prehencher o disposto no artigo 2.° do Decreto de 29 de Março de 1833.

Outro sim aviza que passa a executar o artigo 2.° da Lei de 6 de Junho de 1831 acerca dos ajuntamentos nocturnos de 5, ou mais pessoas nas ruas, considerados illicitos pela citada Lei; e para que ninguem pretexte ignorancia, manda publicar este pela Imprensa. 2.° Destricto 30 de Janeiro de 1835.

Felippe Lopes Netto.

CORRESPONDENCIA.

Snr. Redactor.

PEzando sobremaneira a minha reputação, e devendo apresentar aos meus concidadãos os motivos, que me forçarão a acompanhar por algumas horas no dia 24 do corrente ao chefe dos sediciosos Francisco Carneiro Machado Ríos, facto que bastante disfigurado vem no seu Diario N. 588, eu o passo a fazer com singeleza, e verdade, esperando que Vmc. dê publicidade em sua mesma folha como escriptor imparcial.

Achava-me no exercicio de Major de Legião, e preparava-me para comparecer na Parada em frente de Palacio, em virtude das ordens do Exm. Snr. Presidente, quando soou o signal da revolta: nesse mesmo tempo sahi para me ir apresentar ao chefe de Legião, encontrando ja no tal Campo dos Canecas, que é mesmo em minha porta porção não pequena de gente armada, e com ella o dito Francisco Carneiro, o qual vendo-me dirigio-se a mim, com estas formaes palavras—V. não é Major de Legião?—Respondi-lhe que estava exercendo esse lugar—Pois então acompanheme—Confesso, Snr. Redactor, que faltou-me a necessaria presenca d'espirito, e coragem, dote que a natureza não deo a todos, para responder-lhe como devia; mas d'um lado a presenca de um homem furioso respirando só vinganças; d'outro lado vendo-me cercado d'assassinos a seu mando, fizerão que eu o obedecesse, e acompanhasse: fui com elle ao Quartel dos Municipaes, de lá ao largo de Palacio, e na scena que teve lugar entre elle, e o digno Juiz de Paz, o Snr. Gusmão (que segundo me consta é um dos meus maiores perseguidores; não sei porque....) fui eu, e não o dito Carneiro quem vedei a que atirassem no Senhor Gusmão. Voltamos ao tal Campo, e alhi podendo illudir a vigilancia do Chefe dos sediciosos, meti-me em minha caza ordenando a minha familia, que se alguem me procurasse dicesse que ainda não tinha voltado. Não fui a Boa-vis, nem acompauhei ao outro Chefe A. Carneiro como Vmc. avança. Eis a pura verdade. E poderei ser criminoso por ter sido conduzido a forca as fileiras dos rebeldes? Não estiverão ali tãobem por igual modo muitos inferiores, e G. N., hoje desembaracados, e até aquartelados prestando servivos? Cidadão pacifico, obediente a Lei, cuidando só na manutencão de minha familia, eu nunca me envolvi em questões Politicas de natureza alguma, e pouco conhecido era té quando fui eleito Capitão da 6.ª Companhia do Batalhão N. deste Bairro, e que como tal unicamente entrei a ser mais conhecido. Não sei em que pude desafiar a colera de um punhado de inimigos gratuitos, que não cessão de accusar-me, alguns dos quaes talvez pretencessem ao numero dos rebeldes, mas que sendo dos que gostão de tirar a sardinha com a mão do gato, e vendo, que o negocio gorou tornão-se hoje vis denunciantes dos seus companheiros; e outros dos que chamando por quanta esquina ha nesta Cidade a favor do Governo, e contra os anarquistas tiverão a cautela de dias antes porem os seus corpinhos a salvo occultando-se.

Tenho concluido, Senhor Redactor, minha fiel exposição: acho-me occulto, sofrendo não pequenos prejuizos em meus interesses, auzente de minha familia &c. &c. sem ter cometido crime; porem fiado em que a verdade, tão clara como a luz meridiana, por si mesma se fiz conhecer espero, que ella subirá ao Tribunal da Razão, e da Opinião Publica, e que então se fará a justica de que é credor o acusado sem crime.

Sou, Snr. Redactor

De Umc.
Attento Venerador e Criado
Antonio Prisco da Fonceca Carneiro.

Publicação á pedido.

REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos Commandantes das Embarcações.

ART. 87. O Commandante de Embarcacão mercante que entrar em algum porto do Imperio, onde

houver Alfandega, além das obrigações que lhe forem impostas pelo Regulamento do respectivo Porto, deverá:

§. 1.º Seguir com a sua Embarcação em direitura desde a barra até ancorar na franquia. Se por causa de maré, e vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, for obrigado a surgir antes d'ahi chegar, e se demorar fundeada 12 horas depois de cessarem as ditas causas (salvo o caso de quarentena) pagará huma multa de 100$000, e será obrigado pela Fortaleza, ou Embarcação de Guerra Nacional, que lhe ficar mais proxima, a seguir immediatamente para a franquia.

§. 2.º Não consentir que atraque a seu bordo nenhum barco de qualquer denominação que seja, nem entre na sua Embarcação, ou saia della pessoa alguma, antes da visita da Alfandega, excepto a da Saude, e o Piloto, ou Patrão Mór da barra, se o houver, e o cazo de naufragio, e de salvação de vida.

§. 3.º Mesmo depois da visita de entrada até a de descarga, não deixará entrar na Embarcação pessoa alguma sem licença por escripto do Inspector da Alfandega; esta licença só será concedida nos unicos casos: 1.º De precisarem os compradores ir a bordo examinar o carregamento que queirão comprar, quando delle não possão vir a terra a mostras sufficientes para exame: 2.º De precisar-se a bordo de trabalhadores, ou operarios para qualquer concerto, ou beneficio da carga, tomando nestes casos as cautelas necessarias para que sejão examinados na ida, e volta. No caso de infracção dos dous §§ antecedentes, pagará huma multa de 100$ a 200$000, por cada barco que atracar, e de 50$000 por cada pessoa que entrar, ou sahir de bordo, sem licença, não sendo da tripulação, e passageiros; e cada pessoa que entrar, ou sahir pagará tambem 100$000 de multa, devendo ser retido em custodia até pagar: a 3.ª parte da multa nestes casos, será dividida pelos Empregados da vigia, ou ronda, que fizerem a retenção do infrator.

§. 4.º Apresentar ao Guarda Mor na visita da entrada o seu Passaporte, e Livro da Carga.

§. 5.º Entregar ao Commandante da Barca da Guarda fora do Porto, havendo-a, ou a da franquia, se tambem a houver, o Manisfesto de que trata o Artigo 88.

§. 6.º Dar entrada na Alfandega dentro de 24 horas depois da visita que lhe fizer o Guarda Mór, não contados os dias em que a Alfandega estiver fechada; e apresentar-se áo Inspector, e perante elle prestar juramento, ou affirmar (se a sua crença não permittir juramento) que não traz a seu bordo outras mercadorias, nem tem a fazer outras declarações além das que constão da via do Manifesto, que ali lhe deve éntregar; se não der a entrada dentro das 24 horas, pagará 100$000 de multa por cada dia que mais se demorar.

§. 7.º Não demorar a sua Embarcação em qualquer dos Ancoradouros mais de 24 horas, depois que lhe for intimado pelo Guarda Mor, ou quem suas vezes fizer, que saia delle: alias pagará 100$000 por dia que exceder aquelle prazo.

§. 8.º Providenciar que se não desembarque de seu bordo mercadoria alguma sem ser de ordem por escripto do Inspector da Alfandega: se desembarcar sem ella pagará 100$000 por volume.

§. 9.º Dar parte ao Escrivão da Entrada e Descarga, que está descarregada a sua Embarcação de todas as mercadorias que trouxe, e isto logo que acabar a descarga. Deixando de dar essa parte nesse mesmo dia, para se proceder logo á competentente visita, pagará a multa de 100$000.

Art. 88. O Commandante da Embarcação, que se dirigir com carga para os Portos do Imperio, deverá trazer duas vias do Manifesto, em tudo iguaes (Modelo N.º 7) que conterão:

§. 1.º O nome, classe, e tonelagem da Embarcção.

§. 2.º O nome do Commandante, e no fim a data, e assignatura do mesmo.

§. 3.º O Porto em que recebeo a carga d'aquelle Manifesto.

§. 4.º O Porto, ou Portos, a que vem dirigida.

§. 5.º As marcas, contramarcas, e numeros dos volumes, e suas denominações, como fardos, caixas, pipas, meias pipas, barris, feixes &c.

§. 6.º Declaração da quantidade, e qualidade das mercadorias de cada volume, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxe a granel.

§. 7.º Os nomes das pessoas a quem vem consignadas, ou á ordem: e tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes.

Art. 89. Quando huma Embarcação tiver recebido carga em mais de hum porto, trará tantos Manifestos, quantos os portos em que tiver carregado.

Art. 90. No fim dos Manifestos declarará o Commandante, o numero de Passageiros, quer da Camamara, quer arranchados com a tripulação, e a bagagem do uzo particular de cada hum; além destas, fará todas as mais declarações que entender convenientes para sua segurança, e boa fé, mesmo accusando alguns volumes que lhe faltem, ou crescão no Manifesto, justificando a cauza da diminuição, ou accrescimo, na certeza de que nada poderá depois allegar, que o releve da responsabilidade; porem não o isentão as declarações vagas de que usão, que não respondem por faltas, ou differenças.

Art. 91. O Commandante de qualquer Embarcação que se destinar para este Imperio, logo que no Porto, ou Portos, d'onde deve sahir, tiver completado o seu carregamento, e feito o Monifesto pelo modo prescripto no Art. 88, apresentará as vias delle ao Consul Brazileiro residente nesse Porto, ou a quem suas vezes fizer, para o authenticar, no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Regulamento.

Art. 92. Nos Portos onde não houver Consul Brazileiro, ou quem suas vezes faça, será o Manifesto authenticado por dous Negociantes Brasileiros ahi residentes, e não os havendo, por dous Negociantes do proprio Paiz; e as assignaturas tanto de huns, como dos outros, serão reconhecidas pela Authoridade local a quem competir.

Art. 93. Verificando-se que a Embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias, do que as constantes do Manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo Commandante, serão apprehendidas as que de mais se acharem, e divididas, pelos aprehensores, pagando o Commandante a multa igual á metade do valor dellas, e pagos por aquelles, os direitos correspondentes.

Art. 94. Achando-se menor quantidade de mercadorias do que as constantes do Manifesto, e das declarações nelle acrescentadas pelo Commandante, se reputarão extraviadas; e o Commandante perderá o seu valor para os que derem pela falta, e metade delle de multa para a Nação; e estas condemnações terão lugar pelo simples facto da achada de mais, ou de menos, ainda que não se prove de outro modo o extravio.

Art. 95. Por cada differença de qualidade do volume, ou de marca, pagará o Commandante huma multa, de 2$000; ainda que em tudo o mais a descarga confira com o Manifesto.

Art. 96. O Commandante que não trouxer os seus Manifestos na forma prescripta neste Capitulo, pagará huma multa de 100$000 a 1:000$000 a arbitrio do Inspector, segundo a qualidade da falta de so-

lemnidade, que nelle se encontrar, e só depois de pagar a multa poderá ser admittido a descarregar.

Art. 97. No caso de que o Commandante não traga Manifesto será admittida a Embarcação a descarregar; mas as mercadorias pagarão no acto do despacho 5 por cento sobre o seu valor, alem dos direitos estabelecidos.

Art. 98. A Embarcação fica hypotecada ás multas por este Regulamento impostas ao Commandante.

Art. 99. Para que aos Commandantes de Embarcações que vierem de Portos Estrangeiros, e aos donos, ou committentes das mercadorlas, conste as obrigações que lhes são impostas por este Regulamento, os Consules, e Vice-Consules Brasileiros, as farão publicar nos Periodicos dos Portos do Estado aonde residirem, e remetterão logo aos Inspectores das Alsandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos Periodicos.

Art. 100. As Embarcacões que sahirem dos ditos Portos hum mez depois da dita publicação, ficão sujeitas ás referidas disposições.

Art. 101. Os Consules, e Vice-Consules, que não cumprirem o disposto neste Capitulo, ficão sugeitos pela primeira vez á multa de 100$ á 500$, e á destituição do Emprego no caso de reincidencia.

ANNUNCIOS.

O Illm. Snr. Inspector da Thesouraria da Fazenda manda fazer publico, que por ordem do Exm. Snr. Presidente da Provincia de 27 do corrente se ha de por a lanços nos dias 30 do corrente mez, 4, e 6 de Fevereiro vindouro para ser arrematado perante a mesma Thesouraria, a Capatasia d'Alfandega, com as obrigações marcadas no Regulamento da mesma de 20 de Setembro de 1834, e as mais que se farão patentes no acto da arrematação. Thesouraria da Provincia de Pernambuco 28 de Janeiro de 1835.

No impedimento do Official Maior
Ignacio dos Santos da Fonceca.

☞ Percisa-se para o Corpo dos Municipaes Permanentes de quarenta cavallos, capados, novos de seis annos e não mais, todos de uma côr, e de seis palmos d'altura, sem manhas e sem defeitos; dar-se-há quarenta mil reis por cada um chegando gordos: a pessoa que quizer obrigar-se á dá-los, procure o Commandante Geral do mesmo Corpo, que se acha authorisado pelo Governo para contratar.

Avisos do Correio.

O Paquete Nacional Leopoldina recebe as malas para o Rio da Janeiro, Bahia, e Maceió no dia 31 do corrente pelas 9 horas da noite.

☞ O Correio Terrestre de Limeiras, parte hoje ao meio dia conduzindo as correspondencias de Serinhaem e Rio Formozo.

☞ O Correio Terrestre da Parahiba parte hoje ao meio dia.

☞ A quem convier servir de correio caminheiro para conduzir as correspondencias officiaes do Exm. Snr. Presidente desta Provincia, a diversos pontos da mesma, dirija-se a Administração do Correio para ser engajado.

Navios a Carga.

Para o Maranhão.

O Brigue Marianna, que tem a maior parte de sua carga prompta, e sahirá até 20 do proximo Fevereiao: quem nelle quiser carregar ou ir de passagem dirija-se ao seu Capitão ou a Elias Baptista da Silva, rua da Cruz.

Alugueis.

ALluga-se um preto: quem o pertender dirija-se a rua Direita D. 54.

Arrendamento

ARrenda-se os 3 andares da caza na rua do Queimado n. 67: na pracinha do Livramento D. 22.

Avisos Particulares.

GAbriel Antonio, retirando-se ao Rio de Janeiro para em breve regreçar a esta Praça, deixa os negocios de sua casa, a cargo de Manoel Joaquim Ramos e Silva, unica pessoa authorisada para realisar todas as suas tranzações, e só a elle podem pagar os seus devedores.

☞ Quem percisar de um menino Brazileiro de 13 annos para caxeiro de venda de que já tem pratica; dirija-se a rua do Aragão D. 18.

NOTICIAS MARITIMAS.

Navio entrado no dia 27.

RIO GRANDE DO SUL; 30 dias; Pataxo N. S. do Monte Pernambucano, M. Manoel Marcianno: couros, e carne: á Joze Gonçalves Cascão. Passageiros 2.

Dia 28.

BAHIA; 17 dias; S. Madalena, M. Luiz Fernandes da Silva: varios generos: á Manoel Alves Guerra. Passageiros 3.

LISBOA; 46 dias; B. Port. Industria, Cap. Francisco Augusto de Sales: sal, e mais generos: á Manoel Joaquim Ramos e Silva. Ton. 230.

GENOVA; 53 dias; B. Sardo Gracioza Tanny, Cap. Luiz Tisgorm: varios generos: á N. O. Bieber. Ton. 100.

Navios sahidos no dia 27.

TAMANDARE'; Lanxa Conceição da Ponte, M. Francisco Rodrigues: miudezas.

ILHA GRANDE; S. Bella Maria Angelica, M. Antonio Joze Louro: varios generos, e 1:800$ reis em cobre. Passageiros 2.

RIO GRANDE DO SUL; B. Despique, Cap. Manoel Luiz dos Santos: varios generos do Paiz.

Dia 28.

PHILADELPHIA; Pataxo Americano Pedroza, M. William Wileph: assucar.

Pern. na Typ. do Diario 1835.